



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 861/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4418/2016
PROTOCOLO : 1677407
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA : KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Aplica-se a ressalva quanto a ausência do Cadastro do Controlador Interno e do Parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno, que justificada pelo gestor pela inexistência no exercício do Sistema de Controle Interno implantado no Câmara e apresentação de Projeto de Lei Complementar para a nomeação dos membros do Controle Interno em tramitação na própria Câmara, no intuito de resolver a demanda, uma vez que não prejudicaram a aprovação da prestação de contas neste exercício em específico (2015), percebendo-se a boa-fé do gestor em adotar medidas para resolver a pendência, ratificada pela atuação do controle interno nas contas do exercício posterior, em observância ao princípio da razoabilidade.

2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Deodópolis**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva**, Vereadora-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Deodópolis**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva**, Vereadora-Presidente à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, concluiu que a prestação de contas não estaria apta à aprovação (fl. 217), a Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas (fls. 239-240) e o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa (fls. 252-253).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e atual) foram regularmente intimados (fls. 257 e 260), ato contínuo a Sra. Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva (gestora à época) se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 262-274), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 7421/2022** (fl. 280), alterou seu entendimento lançado na análise anterior e concluiu pela conformidade da prestação de contas, ressaltando a existência de uma inconsistência entre demonstrativo e documento comprobatório.

De outro modo, a Auditoria, por meio do **Parecer PAR - GACS LLRP - 11181/2022** (fl. 289), manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 7193/2023** (fls. 297-298).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora responsável e ordenadora de despesas à época, Sra. Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva, se manifestou nos autos. Entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização (fl. 280) considerou haver inconsistência entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o total das folhas de pagamentos, contudo entende que a falha é mínima para ser considerada irregular conclui pela ressalva. O gestor enviou as fichas orçamentárias para comprovação dos valores constantes no Anexo 11, vez que não tem mais acesso aos arquivos (fls. 263 e 272-274).

A Auditoria considerou pela análise dos documentos acostando nos autos, que não há divergências passíveis de irregularidades (fl. 289). Portanto acompanho a Auditoria e considera-se insubsistente a presente falha.

2.2 - A Auditoria ratificou a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Remessa de Informações (fl. 287), quais sejam:

- a) Cadastro do Controlador Interno;
- b) Parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno;
- c) Documento comprobatório da publicação dos balanços. (Comprovantes juntados às fls. 268-272, item sanado.

Realmente estão ausentes os itens “a” e “b”, pois conforme as alegações do gestor (fl.10), não havia no exercício de 2015 um Sistema de Controle Interno implantado no Câmara, porém, havia o Projeto de Lei Complementar nº 001/2016 de 15/03/2016 para a nomeação dos membros do Controle Interno em tramitação na própria Câmara, no intuito de resolver a demanda.

Nesse passo, partindo-se dos rigores da sugerida desaprovação das contas, tenho que as anomalias apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas não chegaram a prejudicar a aprovação da presente prestação de contas neste exercício em específico (2015), percebo a boa-fé do gestor em adotar medidas para resolver a pendência, ratificada pela atuação do controle interno nas contas do exercício de 2018 (TC1684/2019, fls. 4 e 13-31), portanto, entende-se pertinente a





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

aplicação do princípio da razoabilidade e conclui-se pela regularidade com ressalva neste caso.

2.3 - Correspondente ao não atendimento às normas constitucionais referentes a despesa total da Câmara, conforme posicionamento da Auditoria (fls. 231-238 e fl. 288), referido dispêndio extrapolou o limite de 7% fixado pela constituição federal, com fundamento, essencialmente, na exclusão da COSIP da base de cálculo para a apuração do limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal.

De maneira distinta a Divisão de Fiscalização entende pela regularidade do item pois considera a inclusão da COSIP no cálculo da Receita Tributária o que permite constatar que a despesa total da Câmara se deu percentual inferior ao limite de 7% (fls. 212-213).

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, divergindo, com isso, do parecer da Auditoria, nos termos que seguem (fls. 249-250):

“... a par das discussões relevantes sobre a classificação da natureza econômica da COSIP, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007, consolidou o entendimento, àquela época, de que a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública deveria compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo da receita como parâmetro para o percentual da despesa do Poder Legislativo Municipal.”

...

“É sabido que posteriormente, ao final do exercício de 2015, esta Corte de Contas reanalisou a matéria e alterou seu entendimento (TC/MS nº 6606/2015 – Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2005) promovendo o reexame do Parecer C – Acórdão 00/0148/2013 **para o fim de concluir que a COSIP não deve compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo dos limites do repasse ao Legislativo Municipal.**” (grifo nosso)

Importante destacar, num contexto histórico, este tema já passou por divergentes entendimentos nesta Corte, haja vista que até o ano de 2013 vigoraram o Parecer-C nº00/0003/2001 que não incluía a COSIP na composição da soma da receita tributária, o Parecer-C nº00/0009/2005 que incluía a COSIP, o Parecer-C nº00/0009/2006 que abordou a matéria sobre inclusão da CIDE, o Parecer-C nº00/0012/2006 que não incluía a COSIP e o Parecer-C nº00/0006/2007 que também não incluía a COSIP.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Já a partir de 15/05/2013 fixou-se o entendimento de validação da COSIP para compor o somatório da receita tributária, conforme teor do Acórdão nº 00/00148/2013, TC/5310/2012, **que permaneceu em vigor nos exercícios de 2014 e 2015**. E por último houve a consolidação do entendimento atual, oportunidade em que esta Corte de Contas considerou a não validação da COSIP para compor a receita base constitucional para fins do limite da despesa total da Câmara, nos termos da Deliberação PA00-G.RC – 15/2015 de 15/12/2015, consoante o processo TC/6606/2015, pacificando o assunto.

Isto posto, não se pode olvidar que **a partir do exercício de 2016** a questão já se encontra pacificada nesta Corte de Contas e a COSIP não deve compor o somatório da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo do limite da despesa total da Câmara Municipal.

Entretanto, no presente exercício de **2015**, o posicionamento deste Tribunal era pela validação da COSIP no somatório da Receita Tributária, do exercício anterior, de modo que, o Ministério Público de Contas acatou o caráter referencial do Acórdão nº 00/0148/2013 e, por assim ser, sua observância mostra-se devida não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas.

Com isso, atuando na função de julgador nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, entende-se que é inescusável a orientação desse Tribunal de Contas no sentido de que até 15.12.2015 os gestores poderiam considerar a COSIP na ocasião da elaboração de suas LOAS e na definição do *quantum* a ser realizado pelo legislativo municipal.

Desta forma, por se tratar de contas anuais do exercício financeiro de **2015**, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria deste Tribunal, acatando, por sua vez, o montante apurado pela competente equipe técnica, **R\$ 18.686.487,27¹**, que representa **6,90%** da receita base constitucional, restando caracterizado o cumprimento das disposições do art. 29-A, I, da constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Deodápolis**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Karenn**

¹ Fl. 213.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Ramsdorf Leonardo da Silva, Vereadora-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sra. **Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva**, CPF: XXX.743.131-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de anuais gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS

